



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3079, de 2024, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3079, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT.

A proposição contém 11 artigos. O art. 1º institui o Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), destinado ao fornecimento de medicamentos para empregados e seus dependentes, nos termos da Lei e de regulamento.

De acordo com o art. 2º, a empresa participante do PMT é autorizada a coparticipar no custeio dos medicamentos incluídos no programa. Já o parágrafo único desse artigo determina que, desde que não seja paga em dinheiro, a parcela despendida pela empresa (i) não possui natureza salarial; (ii) não é tributável para efeito da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e (iii) não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Conforme o art. 3º, os beneficiários do programa são os empregados das empresas regularmente nele inscritas, cônjuges, companheiras, companheiros e filhos não emancipados menores de 18 anos. Também é elegível filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25098.02945-87

O art. 4º estabelece que todos os medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) serão cobertos pelo PMT. No entanto, nos termos de seu parágrafo único, apenas aquisições de remédios efetivadas mediante apresentação da receita médica serão cobertas.

O art. 5º faculta às pessoas jurídicas a dedução do lucro tributável do dobro das despesas comprovadamente realizadas com o programa no período-base, para fins de apuração do imposto sobre a renda, conforme regulamento. O parágrafo único do dispositivo limita a referida dedução, em cada exercício financeiro, isoladamente a 5%. Cumulativamente com as deduções aplicáveis às despesas realizadas em projetos de formação profissional e em programas de alimentação do trabalhador, de que tratam respectivamente as Leis nº 6.297, 1975, e nº 6.321, de 1976, o limite é de 10% do lucro tributável.

Nos termos do art. 6º as pessoas jurídicas beneficiárias da dedução em tela não poderão exigir ou receber (i) deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; ou (ii) outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento.

O art. 7º do PL nº 3079, de 2024, estabelece regras operacionais mínimas para o serviço de custeio de medicamentos. Quanto ao arranjo tecnológico, determina que deve ser responsável pela: (i) elegibilidade eletrônica dos beneficiários; (ii) captura e validação das receitas médicas; (iii) validação do registro na Anvisa; (iv) autorização e registro da transação com o estabelecimento; (v) execução da coparticipação quando aplicável; e (vi) liquidação financeira dos pagamentos com o varejo.

O artigo em referência exige a disponibilização de limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT, cuja escrituração será apartada de quaisquer outros recursos do trabalhador. Ademais, os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais. O art. 7º também veda, na conta de pagamentos do programa, transações de saque de recursos e de execução de ordens de transferência. Quanto ao valor do benefício concedido ao trabalhador, são recursos que, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderão ser integralmente utilizados por ele após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária, à qual caberá orientar os seus trabalhadores sobre a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25098.02945-87

utilização correta do referido benefício e será responsável por irregularidades a que der causa na execução do PMT.

Segundo o art. 8º da proposição, o programa será administrado por empresas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que tenham plataforma de tecnologia e redes credenciadas que permitam a elegibilidade em tempo real das prescrições de medicamentos. Ademais, deverão ser atendidos os seguintes requisitos: (i) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (ii) registro na Junta Comercial; (iii) regularidade com a Previdência Social; (iv) sistema eletrônico integrado adequado para que o varejista possa emitir documento fiscal e cupom vinculado ao processamento das operações eletrônicas do PMT; (v) sistema de gerenciamento eletrônico capaz de autorizar ou negar em tempo real as requisições eletrônicas; (vi) estrutura de rede de farmácias conveniadas e conectadas ao programa, devidamente dimensionadas para atendimento aos beneficiários; e (vii) sistema e rede credenciada que permita a vedação do direcionamento para uma rede única ou farmácia particular sendo sempre aberto de acordo com a escolha do trabalhador.

O art. 9º define sanções cabíveis em casos de execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no MTE, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis. São elas: (i) multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização; (ii) cancelamento da inscrição da beneficiária ou do registro no PMT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme ato específico; e (iii) perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária.

Adicionalmente, o art. 9º estabelece que (i) os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista serão estabelecidos em ato do MTE (§ 1º); (ii) na hipótese do cancelamento previsto, novo registro ou inscrição perante o MTE somente poderá ser pleiteado em prazo definido em regulamento (§ 2º); e (iii) o processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas será regido pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (§ 3º).

O art. 10 da norma proposta visa cumprir o disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Para tanto determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei que vier a ser aprovada, o qual deverá ser incluído no demonstrativo a que se refere o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25098.02945-87

§ 6º do art. 165 da Constituição Federal. Ademais, prevê que tal estimativa acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorra 60 dias depois da publicação da lei.

Por fim, o art. 11 contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10.

Na sua Justificação, o autor aponta, com base em dados do IBGE, que os gastos com medicamentos e com serviços privados de saúde representam uma parcela expressiva do consumo final com saúde das famílias brasileiras. Tais gastos, por sua vez, podem comprometer parte significativa da renda, sobretudo nos estratos de menor poder aquisitivo. Destarte, o objetivo da proposição é aumentar a segurança financeira da população, por meio do custeio de remédios, com a participação dos empregadores, cujas despesas com o programa seriam dedutíveis no cálculo do imposto de renda.

O PL nº 3079, de 2024, foi autuado em 07 de agosto de 2024, e remetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

A proposição tem mérito. Como bem aponta o autor, os custos com medicamentos representam um peso significativo no orçamento das famílias brasileiras, especialmente para trabalhadores e seus dependentes que lidam com condições de saúde crônicas. Dados do IBGE revelam que, em 2021, os gastos com serviços privados de saúde, incluindo planos de saúde, representaram 63,7% do total das despesas das famílias com saúde, enquanto os gastos com medicamentos alcançaram 33,7% desse total. Essa realidade impacta de forma mais severa os trabalhadores de baixa renda, que frequentemente enfrentam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25098.02945-87

dificuldades para arcar com a medicação necessária à manutenção de sua saúde e bem-estar.

Com o objetivo de reduzir esse ônus e promover maior segurança financeira aos trabalhadores, o Projeto de Lei propõe a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), prevendo a participação dos empregadores no custeio dos remédios. Para incentivar a adesão empresarial, o projeto prevê benefícios fiscais relevantes, como a dedução em dobro das despesas com o programa no lucro tributável para fins de IRPJ, além da não incidência de tributos sobre os valores destinados aos medicamentos. A medida visa beneficiar empregados e dependentes, contribuir para a redução de afastamentos por motivo de saúde e estimular práticas empresariais socialmente responsáveis, promovendo o bem-estar do trabalhador sem sobrecarregar o setor produtivo.

Vale observar que o Programa de Medicamentos do Trabalhador, a ser criado, tem estrutura jurídica semelhante à do já consagrado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), criado pela Lei nº 6.321, de 1976. Naturalmente, a diferença nas características dos produtos fornecidos implica diferentes tipos de controle e regulamentação. Ademais, a operacionalização de cada um deles é distinta, na medida em que o PAT se baseia no fornecimento de alimentos e na concessão de *vouchers*, enquanto o PMT envolve a compra de medicamentos com base em receitas médicas e exige a participação de farmácias e estabelecimentos de saúde.

Sob o aspecto econômico, cabe apontar que diversas empresas privadas já oferecem os chamados planos de benefícios de medicamentos (PBM), pelos quais os colaboradores das firmas que os contratam podem adquirir remédios com descontos ou com subsídio total, muitas vezes em pacotes que incluem outros benefícios relacionados à saúde dos empregados. Isso significa que há uma demanda latente, que o PMT pode ajudar a suprir.

Por fim, o art. 10 do PL nº 3079, de 2024, determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente da criação do programa, além de incluí-lo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Dessa forma, do ponto de vista das finanças públicas, depreende-se que a proposição está alinhada a essa e outras normas vigentes, como a própria LRF e a LDO de 2025 (art. 132 da Lei nº 15.080, de 2024), garantindo transparência e responsabilidade fiscal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/25098.02945-87

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3079, de 2024, e pela sua adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

